



JOURNAL OF  
GLOBAL STUDIES

ISSN 1518-1219

<http://www.meridiano47.info>

**Luciana Dutra de  
Oliveira Silveira**

Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo, Programa de Pós-Graduação  
em Direito, São Paulo – SP, Brazil  
(ldosilveira@gmail.com)

**Fernanda Vieira Kotzias**

Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo, Programa de Pós-Graduação  
em Direito, São Paulo – SP, Brazil  
(fekotzias@gmail.com).

**Copyright:**

• This is an open-access article distributed under the terms of a Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided that the original author and source are credited.

• Este é um artigo publicado em acesso aberto e distribuído sob os termos da Licença de Atribuição Creative Commons, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o autor e a fonte originais sejam creditados.



# O combate à corrupção no comércio internacional: desafios e perspectivas de uma regulamentação no âmbito da OMC

## The fight against corruption in international trade: challenges and prospects for WTO rules

DOI: <http://dx.doi.org/10.20889/M47e17014>

Meridiano 47, 17: e17014, 2016

### Resumo

A globalização econômica e a abertura de mercados a partir da década de 1990 geraram diversos efeitos, dentre eles, o crescimento das oportunidades à prática da corrupção no comércio internacional. Diante disso, o presente artigo endereça o debate buscando discutir os desafios de se investir em normas multilaterais de combate à corrupção e apontar possíveis mecanismos que permitam uma maior participação da OMC no movimento anticorrupção.

### Abstract

The economic globalization and market opening process initiated in the early 1990s generated several effects, among them, the growth of opportunities for the practice of corruption in the field of international trade. The present article addresses this debate aiming to discuss the challenges to improve multilateral anti-corruption rules and suggest possible mechanisms that allow a more engaged participation of the WTO in the anticorruption movement.

**Palavras-chave:** Corrupção; OMC; Liberalização do comércio; Acordo de Compras Governamentais; Acordo de Facilitação do Comércio.

**Key words:** Corruption; WTO; Trade liberalization; WTO Agreement on Government Procurement; WTO Agreement on Trade Facilitation.

Recebido em 16 de abril de 2016

Aprovado em 01 de dezembro de 2016

### Introdução

Com a expansão da integração econômica entre os países e o desenvolvimento da globalização cada vez mais forte, a corrupção deixou de ser um fenômeno local e passou a afetar o cotidiano internacional de diversas maneiras. Por ser um fenômeno multifacetado, com desdobramentos nas esferas social,

política e econômica, a percepção do que é a corrupção e seu significado pode assumir diferentes contornos a depender do contexto em que se insere. Para os fins do presente trabalho, que pretende abordar a dimensão da corrupção no comércio internacional, optou-se por seguir a linha conceitual adotada em diversas leis anticorrupção internacionais nas quais a definição é comumente atrelada à noção de recompensa, financeira ou de outra natureza, por um desempenho inadequado de uma função pública.<sup>1</sup> Ademais, a corrupção pública remete à regulamentação governamental afetada diretamente pelas regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). Assim, delimita-se, aqui, o conceito de corrupção como sendo “o desvio dos poderes normais de um agente público em troca de benefício, pecuniário ou de status, de um ente privado (pessoa física ou jurídica).” (SILVEIRA, 2015)

Estudos contundentes apontam que a corrupção “distorce as condições internacionais da concorrência”,<sup>2</sup> trazendo sérios prejuízos para a sociedade em termos econômicos e de desenvolvimento. Não obstante isso, ainda são tímidos os esforços em prol do combate a este fenômeno no plano multilateral de comércio.

A regulamentação do comércio internacional é tarefa exercida pela OMC e, embora suas regras não sirvam ao propósito de punir os países pela prática de atos corruptos, vislumbra-se uma série de obrigações em seus acordos que, ao menos indiretamente, têm o potencial de reduzir o espaço para a corrupção no comércio internacional.

Diante do protagonismo da OMC na governança do comércio internacional e do avanço de sua agenda para questões contemporâneas sensíveis à liberalização comercial e ao desenvolvimento econômico dos seus membros, o presente artigo se propõe a complementar os estudos existentes na tentativa de demonstrar o potencial da OMC para o combate à corrupção no comércio internacional, os desafios e as perspectivas de regulamentações multilaterais nesse sentido.

Para tanto, pretende-se explorar brevemente a estrutura normativa da OMC, as normas atualmente em vigor que possuem viés de combate à corrupção, em especial, os Acordos de Compras Governamentais e de Facilitação do Comércio, bem como analisar o espaço existente dentro da Organização para a inserção e discussão da corrupção no comércio internacional. Por fim, abordar-se-á a importância para o comércio internacional de a OMC possuir normas de combate à corrupção e os impactos que a inserção desse tema na agenda multilateral poderia trazer para a instituição.

## O Direito da OMC: objetivos e aplicação

Com o fim da Segunda Guerra Mundial iniciou-se um movimento internacional para a criação de um sistema multilateral de comércio. A primeira tentativa de institucionalização do comércio

---

1 A maior parte dos Tratados Internacionais sobre o tema, provenientes de Organizações Internacionais como ONU, OCDE e OEA compreendem a corrupção em sua dimensão pública, de abuso de poder de um funcionário público (por ação ou omissão) que confira alguma vantagem ilícita no curso das relações comerciais – ainda que existam certas divergências nos acordos quanto à extensão e à classificação destas atividades ilegais.

2 Alínea 1 do preâmbulo da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

internacional por meio da Organização Internacional do Comércio (OIC) falhou, mas os Estados materializaram suas intenções de cooperação e coordenação na área por meio do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Anos mais tarde, este acordo foi sucedido pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

Dentre as principais diferenças entre o GATT e a OMC, destaca-se o escopo de atuação. O primeiro – eminentemente político – propôs-se a liberalizar o comércio em termos tarifários e de acesso a mercado, com foco em concessões e compromissos políticos negociados. A segunda ampliou sua atuação para além do comércio de bens e suas barreiras tarifárias, transformando o antigo sistema em um espaço juridicizado que incluiu sob o seu bojo assuntos adjacentes como barreiras não tarifárias, propriedade intelectual, serviços, saúde, meio ambiente e medidas de segurança.

A análise da OMC, enquanto instituição designada a tratar das questões comerciais internacionais, por meio de seu arcabouço jurídico-normativo, permite algumas considerações relevantes à presente discussão: (I) diante da abrangência e indivisibilidade dos objetivos da Organização, entende-se que o Direito da OMC possui natureza coletiva; (II) seu escopo de atuação, diferente das Organizações Internacionais tradicionais, não é rigidamente delineado na carta constitutiva; ademais, por ser uma organização gerida por seus membros, cujas decisões são negociadas geralmente por consenso, sua abrangência sofre adequações e ampliações ao longo dos anos; e (III) a OMC, desde sua concepção, é compreendida não apenas como um fórum de negociação, mas como um quadro normativo que deve guiar o sistema internacional de comércio de maneira previsível e constante; ao mesmo tempo, permite que normas adjacentes à sua estrutura sejam pactuadas e exercidas por grupos de Estados desde que elas não comprometam a efetividade das obrigações assumidas no âmbito multilateral,<sup>3</sup> reconhecendo formalmente um espaço de atuação para os acordos Plurilaterais.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público, a associação voluntária dos Estados à Organização e sua aceitação dos objetivos e regras definidos implica no dever de garantir que seus respectivos direitos internos estejam em conformidade e harmonia com as regras da OMC. Todavia, a extensão e natureza dessa obrigação são questões amplamente discutidas entre os estudiosos da área, visto que o dever de conformidade não significa que os Estados membros devam se comportar de maneira determinada e homogênea quanto à internalização das regras multilaterais de comércio em seus ordenamentos jurídicos internos.

Nessa discussão, uma parte da doutrina internacional se alinha com a visão de Joost Pauwelyn, que interpreta as normas da OMC enquanto obrigações contratuais bilaterais, por compreender que o objeto da Organização é diretamente “o comércio”. De acordo com Pauwelyn (2002), as obrigações emanadas dos compromissos da OMC são recíprocas e sua violação apenas se daria contra outro Estado afetado diretamente pelo descumprimento, não interferindo no interesse dos demais Estados-membros.

---

3 Conforme se verá adiante, as normas multilaterais são vinculantes a todos os Membros da OMC por força do chamado *single-undertaking*. De outra sorte, as normas plurilaterais não foram acordadas em consenso por todos os Membros da OMC, razão pela qual tornam-se vinculantes apenas para as partes contratantes.

Todavia, com base na interpretação do preâmbulo do Protocolo de Marrakesh de 1994, também conhecido como Acordo Constitutivo da OMC, concorda-se com posição divergente, defendida por acadêmicos e experts no Direito da OMC tais quais Gabrielle Marceau (2002) e Chios Carmody (2006). Segundo essa corrente, o Direito emanado da Organização se trata de obrigações coletivas, uma vez que os membros aderem voluntariamente à OMC, concordando em se submeter ao conjunto de direitos e obrigações contidos nos Acordos que constituem a estrutura normativa do sistema multilateral de comércio. Neste sentido, para garantir o funcionamento do sistema, o artigo XVI:4 do Acordo Constitutivo exige que seus membros assegurem a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as obrigações constantes nos demais Acordos da OMC.

A transformação ocorrida na passagem do GATT para a OMC, seja em termos estruturais, seja em termos de escopo, pode ser facilmente detectada já no preâmbulo do Protocolo de Marrakesh. De acordo com o texto, os principais objetivos da Organização são: a elevação dos níveis de vida e de receitas reais e demanda efetiva, o pleno emprego, o aumento da produção e do comércio de bens e serviços, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente “de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico”. Para tanto, propõe-se como meio de alcance para os objetivos citados a celebração de “acordos destinados a obter, na base da reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução substancial das tarifas aduaneiras e dos demais obstáculos ao comércio assim como a eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais”.

Ademais, complementando os objetivos traçados, o Protocolo destaca ainda, em seu artigo III:1, que a primeira e mais ampla função da OMC é “facilitar a aplicação, administração e funcionamento do presente Acordo e dos Acordos comerciais multilaterais”, “promover a consecução de seus objetivos” e constituir um “quadro jurídico para a aplicação, administração e funcionamento dos Acordos comerciais Plurilaterais”.

A corrente divergente ora esmiuçada se ampara no entendimento de que o objeto da OMC transcende a mera questão do comércio, referindo-se à proteção das expectativas coletivas sobre o comportamento dos governos no que se refere a questões ligadas ao comércio.

Partindo dessa premissa, passa-se a abordar o segundo ponto, relacionado ao escopo de atuação da OMC. Com efeito, a corrupção não é categoricamente um foco de atuação. No entanto, entende-se que as próprias características da Organização abrem espaço suficiente para a discussão do tema, isto é, trata-se de instituição plenamente guiada pelas decisões de seus membros (*state-driven organization*) e as Conferências Ministeriais e Rodadas de Negociação ampliam suas agendas ao longo dos anos. Ademais, a base normativa da OMC é eminentemente principiológica,<sup>4</sup> o que dá peso significativo à

---

4 Segundo o professor Cláudio Filkenstein, “o sistema multilateral de comércio conduzido pela OMC é orientado por um conjunto principiológico que busca instituir as condições ideais de seu funcionamento. Uma vez que o Direito Internacional clássico consagra a igualdade das nações no plano internacional, constatando a efetiva desigualdade comercial entre as nações, a OMC inseriu cláusulas [princípios] visando anular ou minimizar as enormes disparidades econômicas e políticas existentes entre as nações, que exerciam grande influência na ocasião da negociação de acordos comerciais internacionais”. FINKELSTEIN, Cláudio. *Direito Internacional*. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 68.

transparência<sup>5</sup> e à boa governança como valores a serem perseguidos pelos membros. É exatamente dentro desses princípios que o movimento anticorrupção ganha espaço e relevância nas regras multilaterais de comércio.

Ainda que de forma tímida e indireta, já é possível vislumbrar o desdobramento destas questões em mecanismos da OMC, que por meio de regras de liberalização comercial vêm produzindo efeitos positivos na redução de oportunidades para a prática da corrupção, o chamado *spillover effect*.<sup>6</sup> Cita-se como exemplo o *Trade Policy Review (TPR)*, instrumento de supervisão das políticas nacionais de comércio dos Estados-membros, cujos relatórios têm destinado, com uma frequência cada vez maior, um tópico exclusivo para tratar do impacto da corrupção sobre as políticas e práticas comerciais, bem como, para analisar as iniciativas nacionais de combate à corrupção e à efetivação de boas práticas de governança.

No TPR, a questão da corrupção é abordada enquanto entrave ao comércio internacional e o intuito é monitorar políticas públicas destinadas a dirimir seus impactos. Todavia, observa-se que este tópico ainda não é item obrigatório nas revisões de todos os Estados-membros. Inclusive, nos anos que antecedem 2014, a presença do tema é bastante restrita. A assiduidade com que a corrupção é tratada nos TPRs aumentou a partir de 2015: desde então houve 26 novas publicações, das quais 12 traziam tópicos específicos sobre corrupção nos Estados-membros. No que concerne ao Brasil, desde 2000 foram feitas três revisões, mas nenhuma delas abordou a questão da corrupção. (WTO, 2016)

Além disso, observa-se que os Protocolos de Acesso de novos membros também contam com previsões normativas que visam fomentar a transparência e combater a corrupção, a exemplo do Protocolo de Acesso da China à OMC (WT/L/432), cuja seção 2:c é integralmente destinada a tratar da questão da transparência.

Por último, cabe salientar a função da OMC enquanto guia do sistema internacional de comércio, de forma a zelar pela previsibilidade e constância das relações comerciais internacionais, sejam elas pactuadas no âmbito multilateral ou regional. Sob esta ótica, a Organização possui uma função direta de regulação do comércio quando se trata de matérias regulamentadas em seu bojo – comumente denominadas de *WTO-in* –, ao passo que possui uma segunda função, indireta, de meta-regulação do comércio, quando se tratam de matérias regulamentadas por outros acordos internacionais que não os multilaterais da OMC. Nesse quesito, quando a norma complementa assuntos e obrigações

5 A questão da transparência, que vem endereçada no artigo X do GATT, no artigo III do GATS e no artigo 7 do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), diz respeito à necessidade de publicidade e acesso à informação nas regulações comerciais dos Estados-membros. Segundo Krista Schaefer, ainda que seja um provisão pouco estudada pelos acadêmicos da área e que raramente seja utilizada como fundamento jurisprudencial nas disputas, os referidos artigos “tem potencial para a desempenhar um papel significativo nos esforços para combater a corrupção. A promessa do artigo X encontra-se em sua essência: fazer as regras comerciais e práticas domésticas conhecidas”, além de buscar garantir que “comerciantes estrangeiros tenham ciência das condições prevaletentes de comercialização no mercado-alvo específico e, assim, limitar a medida em que estes estão sujeitos a exigências arbitrárias de pagamentos ilícitos a funcionários responsáveis pela implementação de políticas comerciais”. SCHEFER, Krista. *Corruption and the WTO Legal System*. (June, 13 2008). Society of International Economic Law (SIEL) Inaugural Conference 2008 Paper. Disponível em <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1145567](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1145567)>. Acesso em 20 mar 2016.

6 O *spillover effect* tem seu conceito desenvolvido dentro da visão neofuncionalista de que há um transbordamento das consequências de determinado evento ou fenômeno em função da globalização e da interconectividade das questões do cenário internacional, de forma que um determinado tema ou questão acaba indiretamente gerando efeitos positivos ou negativos em outras esferas não relacionadas a ele.

dispostos na OMC denomina-se *WTO-plus*, enquanto que ao criar novos compromissos para áreas não abordadas pelos acordos da Organização denomina-se *WTO-extra*.

Dentro do universo de obrigações e compromissos, regionais e multilaterais, busca-se demonstrar que, assim como tantos outros desafios do mundo globalizado, a corrupção aparece como um problema multifacetado e o comércio internacional uma de suas maiores dimensões. Dito isso, faz-se pertinente a discussão de como a OMC aborda a temática, seja de forma direta (*WTO-in*) ou indireta (*WTO-plus* e *WTO-extra*), bem como, os possíveis caminhos para o avanço do tema, questões que passam a ser abordadas nos tópicos seguintes.

## O combate à corrupção no Direito da OMC

A globalização contribuiu para a internacionalização da corrupção tendo em vista a supressão das fronteiras físicas e políticas, a integração econômica e o desenvolvimento das tecnologias de informação. Nesse mesmo diapasão, “apesar de a corrupção estar presente em praticamente todas as fases do desenvolvimento humano, o aumento das transações comerciais internacionais e o constante fluxo de capitais entre os países em muito contribuiu para a sua proliferação”. (GARCIA, 2016)

Ainda que se reconheça que a corrupção possa representar um entrave à liberalização do comércio internacional buscada pela OMC, historicamente o tema corrupção e a produção de normas de combate a esses atos foram pouco ventilados no âmbito desta Organização (HAYASHI, 2012. pp.363- 386). Isso se deve não apenas a um fator, mas a uma série de fatores.

Em primeiro lugar, nos anos 70, época em que a OMC ainda não existia e o comércio internacional era regido tão somente pelas normas do GATT, os temas de suborno e corrupção internacional tomaram os noticiários devido ao escândalo de Watergate, nos EUA. Esse contexto deu ensejo à implementação do *Foreign Corrupt Practice Act – FCPA* e, a partir deste momento, os EUA passaram a pleitear a internacionalização de leis anticorrupção temendo uma desvantagem no comércio internacional se comparado aos europeus e japoneses, que não possuíam legislações semelhantes em seus ordenamentos jurídicos nacionais. Os EUA buscaram o avanço legislativo em diversas frentes, dentre elas a OCDE e o GATT/OMC.<sup>7</sup>

A frente norte-americana na OCDE obteve bastante sucesso com a assinatura de declarações contra a corrupção e, posteriormente, com a assinatura da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais em 1997.<sup>8</sup> No âmbito do GATT/OMC, porém, a estratégia norte-americana não podia e não foi a mesma. Aqui, o avanço estava condicionado a concessões recíprocas dos países e não somente a interesses mútuos. Além disso, há de se recordar que a criação da OMC, em 1994, teve como grande feito a adoção multilateral do

7 Para uma análise comparativa mais aprofundada sobre o desenvolvimento das negociações sobre normas anticorrupção na OCDE e na OMC, vide ABBOTT, Kenneth W. Rule Making in the WTO: Lessons from the Case of Bribery and Corruption. *Journal of International Economic Law* (2001), v. 4, n. 2, pp. 275- 296.

8 Vide OCDE, *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*, disponível em <<http://www.OECD.org/corruption/OCDEantibriberyconvention.htm>>. Acesso em 17 mar 2016.

Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs), demanda liderada pelos EUA (STEWART, 1993). Ou seja, no GATT/OMC, os EUA optaram por focar os esforços multilaterais nos interesses do seu setor privado, limitando as negociações sobre combate à corrupção ao âmbito de regras de acesso a mercado, por exemplo no escopo do Grupo de Trabalho sobre Transparência nas Compras Governamentais.

Dentre as regras de comércio internacional multilateralmente aplicáveis, os Acordos da OMC não estabelecem direitos e obrigações que exijam o combate direto à corrupção. O principal vetor de combate à corrupção consagrado nas normas da OMC é o propósito de tornar o comércio mais transparente e previsível, reduzindo, assim, o espaço e a oportunidade para atos de corrupção.

Com esse princípio em mente, inúmeros dispositivos multilaterais podem ser citados: exigências relativas ao comércio de bens em geral; comércio de serviços; aspectos de propriedade intelectual; medidas sanitárias; medidas técnicas; medidas de investimento; regras de origem; valoração aduaneira; procedimentos imediatos para licenças automáticas; prazos máximos para licenças não automáticas; instância revisional no caso de negativa na concessão de licenças; notificação prévia dos procedimentos a serem exigidos na importação; proibição de restrições quantitativas, preço mínimo e restrições voluntárias à exportação (SILVEIRA, 2015).<sup>9</sup>

Dois Acordos da OMC, porém, merecem maior destaque. São eles: o Acordo sobre Compras Governamentais (*Government Procurement Agreement – GPA*) e o Acordo de Facilitação do Comércio (*Trade Facilitation Agreement – TFA*).

O principal objetivo das compras governamentais é encontrar o ponto ótimo entre custo e benefício. Contudo, por meio dessas compras, os governos também buscam outros objetivos políticos, como o desenvolvimento de setores industriais ou grupos sociais locais. Caso as compras governamentais estivessem inseridas no escopo das regras multilaterais de comércio, o tratamento preferencial para a compra de bens e serviços nacionais seria tido como uma violação ao GATT e ao GATS.<sup>10</sup> No entanto, o GPA é um acordo Plurilateral que conta com a adesão de 17 Estados-Membros (o Brasil, por exemplo, não é signatário).

Os primeiros sinais do GPA surgiram ainda na era GATT (período pré-criação da OMC no qual os países contratantes escolhiam os acordos aos quais estariam vinculados).<sup>11</sup> Em 1979, na Rodada Tóquio, o Código sobre Compras Governamentais foi assinado, entrando em vigor em 1981. Dois anos depois, novas negociações foram iniciadas a fim de emendar o referido Código. Uma nova versão foi então acordada em 1987, entrando em vigor um ano após sua assinatura. Por fim, em paralelo às negociações de comércio da Rodada Uruguai, o GPA foi negociado e assinado como um Acordo Plurilateral que entrou em vigor em 1996.

9 Artigo VIII, X e XIII do GATT; Artigo III e VI do GATS; Parte III e Artigo 63 do TRIPs; Artigo 3, 7, Anexo B e C do SPS; Artigo 2 e 4 do TBT; Artigo 6 do TRIMs; Artigo VII do Acordo sobre Valoração Aduaneira; Artigos 2.2, 3.5.e, 3.5.f e 5 do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações; e Artigo 4.2 e nota de rodapé 1, ambos do Acordo de Agricultura.

10 As compras governamentais estão isentas das disciplinas multilaterais por força do Artigo III:8(a) do GATT e XIII:1 do GATS.

11 Segundo a OMC, “[e]arly efforts to bring government procurement under internationally agreed trade rules were undertaken in the OCDE framework. The matter was then brought into the Tokyo Round of Trade Negotiations within GATT in 1976”. Vide OMC, *Agreement on Government Procurement: Evolution of the GPA*. Disponível em <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/gproc\\_e/gp\\_gpa\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gp_gpa_e.htm)>. Acesso em 13 mar 2016.

Depois de dois anos de sua implementação, o GPA passou por nova revisão.<sup>12</sup> Por força do texto assinado em março de 2012, a OMC finalmente abordou de forma direta e categórica o tema da corrupção. Segundo Pascal Lamy:

O GPA é um exemplo paradigmático de um instrumento de liberalização comercial que reconhece a necessidade de mecanismos de governança – neste caso, as regras procedimentais do Acordo que garantem práticas de compras justas e transparentes, bem como as exigências que o Acordo impõe de os Membros implementarem revisões ou mecanismos de recurso internos. Além disso, o GPA revisado contém uma nova e explícita exigência de que as compras governamentais sejam realizadas de forma a evitar conflitos de interesse e impedir práticas de corrupção. Esta é uma inovação significativa nas regras da OMC. Talvez o tratamento desta questão no texto do GPA revisado irá substanciar debates mais amplos sobre o papel e o futuro do sistema multilateral de comércio. (LAMY, 2011)

O novo GPA incorpora obrigações anticorrupção implícitas e explícitas. Digno de nota, é o sexto considerando incluído no preâmbulo do GPA, o qual reconhece “a importância de medidas transparentes relacionadas a compras governamentais, de se conduzir compras governamentais de uma maneira transparente e imparcial e de se evitar conflitos de interesse e práticas corruptas de acordo com os instrumentos internacionais aplicáveis, como a Convenção da ONU Contra a Corrupção” (SCHEFER, 2013).

Conforme analisado pela jurisprudência da OMC, a linguagem do preâmbulo pode ser não vinculativa, mas fornece a base interpretativa para o objeto e propósito dos dispositivos do Acordo.<sup>13</sup> Além disso, é de enorme relevância a obrigação estipulada pelo Artigo IV, isto é, de que as partes contratantes devem realizar compras governamentais de uma maneira transparente e imparcial que previna a prática da corrupção. Dito de outra forma, as partes são obrigadas não apenas a evitar a corrupção, mas a prevenir que ela aconteça.

O segundo destaque normativo da OMC em se tratando de combate à corrupção no comércio internacional é o recém firmado TFA. Inserido na agenda da OMC também na Ministerial de Singapura, os assuntos de facilitação do comércio começaram a ser efetivamente negociados em 2004 e o TFA foi assinado pelos membros da OMC finalmente em dezembro de 2013, como parte do Pacote de Bali. Ao contrário do GPA, após a internalização do TFA por 2/3 dos Membros, isto é, 108 países, o Acordo passará a vigor multilateralmente. Atualmente, 72 Membros já internalizaram o TFA, tendo o Brasil ratificado o Acordo em março de 2016 por meio do Decreto Legislativo nº 1/2016.

12 Cabe mencionar que, no auge do movimento anticorrupção, a Ministerial de Singapura em 1996 colocou em pauta o tema do suborno e corrupção na OMC. Infelizmente, porém, o tema ficou restrito ao Grupo de Trabalho sobre a Transparência nas Contratações Públicas e não obteve sucesso em trazer o tema para as negociações multilaterais. Para maiores considerações acerca dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho vide ABBOTT, Kenneth W. Rule Making in the WTO: Lessons from the Case of Bribery and Corruption. *Journal of International Economic Law*, v. 4, n. 2, pp. 275- 296, 2001; bem como WTO, *Government Procurement – Transparency Working Group*. Disponível em <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/gproc\\_e/gptran\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gptran_e.htm)>. Acesso em 12 abril 2016.

13 “The preamble of the TBT Agreement is part of the context of Article 2.1 and also sheds light on the object and purpose of the Agreement”, Relatório do Órgão de Apelação em *US – Clove Cigarettes* (WT/DS406/AB/R).

Com a redução das tarifas e o aumento de medidas não tarifárias, as importações passaram a enfrentar os custos de se cumprir com as burocracias alfandegárias (também conhecidas como “*red tape*” at the border). O mandato principal do TFA, portanto, foi o de prever melhorias que acelerassem o movimento, a liberação e a internalização de bens, incluindo bens em trânsito. Nessa seara, por exemplo, o artigo 1 determinou a padronização de documentos exigidos pelas Aduanas; o artigo 7 impôs a obrigação de procedimentos de liberação acelerada, inclusive com o processamento de dados em formato eletrônico; e o artigo 10 exigiu a simplificação de formalidades procedimentais como o uso obrigatório de despachantes aduaneiros.

Em linhas gerais, o TFA prevê a simplificação dos procedimentos aduaneiros, cooperação eficaz entre as autoridades e questões de *compliance*. Por meio da facilitação do comércio, a OMC reduz consideravelmente a discricionariedade dos agentes aduaneiros e, conseqüentemente, diminui as margens de oportunidade para atos de corrupção nas Aduanas. Este acordo contém disposições que combatem a corrupção de forma até mais direta que qualquer outro acordo multilateral da OMC, porém em nenhum momento aborda a corrupção explicitamente como o GPA.

Cabe enfatizar que, embora tanto o GPA quanto o TFA representem iniciativas concretas de combate à corrupção no âmbito da OMC, a abordagem do tema dentro da estrutura normativa da Organização se dá por meio de normas com naturezas diversas. O GPA, por se tratar de Acordo Plurilateral, é exemplo de regra *WTO-extra*, funcionando como um acordo complementar às normas da OMC e vinculante somente aos Estados-membros que o ratificaram. O TFA, por outro lado, inova ao trazer, ainda que indiretamente, o combate à corrupção para o bojo do Direito da OMC. Após atingido o número mínimo de internalizações, o TFA integrará o universo dos acordos constitutivos que regem normativamente a OMC e será considerado uma regra *WTO-in*.

Diante desse cenário, percebe-se, mesmo que timidamente, um movimento gradual da OMC em endereçar o combate à corrupção enquanto questão importante à efetiva liberalização do comércio internacional. Conseqüentemente, a promoção de ferramentas jurídicas e políticas que permitam o avanço do tema se tornam cada vez mais disponíveis e evidentes. Ainda assim, é latente que as normas da OMC não oferecem resultados palpáveis e que existe espaço para que novas iniciativas sejam propostas e instigadas. Logo, a próxima seção visa endereçar os desafios e alternativas à abordagem do combate à corrupção pela OMC.

## Os desafios e as perspectivas de ferramentas anticorrupção no âmbito da OMC

A partir do histórico de abordagem do tema da corrupção no âmbito da OMC, e das disposições jurídicas atualmente em vigor, percebe-se que a inserção de ferramentas anticorrupção no arcabouço prático-normativo da OMC enfrenta desafios. De toda maneira, é preciso inicialmente entender quais os impactos da corrupção para o comércio internacional.

De acordo com Philip Nichols (1996), a corrupção afeta o comércio internacional na medida em que: (i) funciona como uma sobretaxa, equivalente a uma tarifa de importação ou exportação,

no comércio de bens e serviços, (ii) facilita a criação de monopólios e oligopólios que impedem ou dificultam a entrada de novos concorrentes no mercado, (iii) distorce o processo decisório da compra e venda de bens e serviços e (iv) prejudica o desenvolvimento e o surgimento de novos mercados para bens e serviços.

No plano de compras governamentais, estudos apontam que a combinação de poucos agentes, ampla discricionariedade, contratos complexos e altos valores geram incentivos notórios para a ocorrência de atos de corrupção ao mesmo tempo em que limitam consideravelmente as chances de detecção (SCHEFER, 2013). Segundo dados da Transparência Internacional, organização não governamental famosa por suas ações de combate à corrupção ao redor do mundo, a corrupção torna os bens públicos até 25% mais caros, sem contar problemas como menor qualidade de infraestrutura e redução na oferta de serviços. Além disso, e conforme ressaltado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), outra instituição internacional extremamente ativa no movimento anticorrupção, as compras governamentais são um alvo especialmente lucrativo devido ao volume de dinheiro a ser ganho com um contrato e a habilidade de se ocultar suborno através das fronteiras.<sup>14</sup>

Atividades aduaneiras também são particularmente vulneráveis à corrupção. A internalização e a liberação de mercadorias envolve diversos procedimentos de praxe como, por exemplo, licença de importação/exportação, inspeção sanitária ou técnica, tributação e armazenagem. De acordo com a Transparência Internacional, a corrupção nas Aduanas pode prejudicar a coleta de impostos, pode distorcer a lucratividade e competitividade de uma operação de comércio internacional e pode afetar negativamente a segurança de uma país ao permitir a entrada ou saída de bens que podem ser maléficis ou perigosos para as pessoas.<sup>15</sup>

Ademais, o poder concentrado na figura dos agentes aduaneiros e a alta discricionariedade nas atividades aumenta significativamente as oportunidades para atos de corrupção.<sup>16</sup> Segundo estudo realizado pela OCDE (2007), os agentes aduaneiros foram corrompidos em 11% dos casos analisados, mas os valores envolvidos nos atos de corrupção foram consideravelmente pequenos. A falta de transparência quanto aos procedimentos aduaneiros, a ausência de prazos claros, a não utilização de sistemas eletrônicos e diversas outras exigências conhecidas como *red tape* se posicionam, portanto, como dificultadores do comércio e facilitadores dos atos de corrupção.<sup>17</sup> À luz dessa preocupação é que a pauta de integridade das autoridades aduaneiras vem sendo discutida pela Organização Mundial das Aduanas desde 1980. Com efeito, desde então a referida instituição publicou a Declaração de Arusha, instituiu o Grupo de Trabalho sobre Integridade, criou um modelo de Código de Ética e Conduta e contribuiu para diversas ações nacionais e regionais em prol do combate à corrupção nas Aduanas.

14 Vide OCDE, *Bribery in Public Procurement: Methods, Actors And Counter-Measures*, p. 10. Disponível em <<https://www.OCDE.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/44956834.pdf>>. Acesso em 13 abril 2016.

15 Vide Transparência Internacional, *Corruption in Tax and Customs Authorities*, p. 7. Disponível em <[http://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Literature\\_Review\\_of\\_Corruption\\_risks\\_in\\_Customs\\_and\\_Tax\\_2014.pdf](http://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Literature_Review_of_Corruption_risks_in_Customs_and_Tax_2014.pdf)>. Acesso em 13 abril 2016.

16 SHERMAN, Laura B. Using a Trade Agreement to Address Corruption. *Center for International Private Enterprise*, dez 2014.

17 Vide Banco Mundial, *Doing Business 2015: Going Beyond Efficiency*. Disponível em <[http://www.doingbusiness.org/~media/GIAWB/Doing%20Business/Documents/Annual-Reports/English/DB15-Full-Report.pdf](http://www.doingbusiness.org/~/media/GIAWB/Doing%20Business/Documents/Annual-Reports/English/DB15-Full-Report.pdf)>. Acesso em 22 ago 2015.

Diante das considerações acima, torna-se evidente que a inserção de ferramentas anticorrupção nas regulamentações aplicáveis ao comércio internacional de compras governamentais e às atividades alfandegárias – GPA e TFA, respectivamente – era justificável. No entanto, tais iniciativas deram ensejo a ferramentas anticorrupção notadamente modestas e com impacto limitado ao avanço da corrupção no comércio internacional. Com efeito, tendo em mente que o impacto da corrupção no bem-estar da sociedade é enorme, que a corrupção prejudica o desenvolvimento econômico de um país e gera resultados econômicos ineficientes, é inegável a contradição desses efeitos com objetivos basilares da OMC elencados no próprio preâmbulo do Acordo Constitutivo da instituição:

As relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar os níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Por essas razões, ainda resta o questionamento se a OMC deveria desenvolver em sua estrutura normativa outras ferramentas anticorrupção, quiçá mais específicas e direcionadas ao próprio combate à corrupção, e, em caso positivo, quais seriam as alternativas para tanto.

Cabe, aqui, retomar a visão apresentada na primeira seção de que os compromissos assumidos no âmbito da OMC possuem natureza coletiva. O objetivo normativo e a estrutura do ordenamento jurídico da Organização requer dos Estados-membros adequação do direito interno às obrigações e compromissos assumidos no seio da OMC, não se restringindo às relações bilaterais entre Estados-membros e nem ao comércio em si. Ao compreender a natureza do direito da OMC enquanto coletiva, percebe-se que, muito além de salvaguardar o comércio em si, a OMC, cada vez mais, abarca a preocupação com a preservação de um sistema multilateral de comércio que seja sustentável, juridicamente seguro e previsível, abrangendo de forma direta ou indireta, diversos outros valores que transcendem a mera liberalização dos fluxos comerciais. É nesta dimensão que se justifica o fomento às ferramentas anticorrupção dentro da OMC.

Tal concepção se materializa no artigo XVI:4 do GATT, o qual impõe aos membros dupla obrigação: a de conformidade material das legislações nacionais com o direito da OMC, e a de não aplicação de norma contrária às obrigações assumidas por meio dos Acordos da Organização. Da mesma forma, essa foi a posição ratificada pelo Painel no caso *US– Sections 301–310 of the Trade Act of 1974* (WT/DS152/R), decisão considerada como marco para as discussões sobre “obrigação coletiva”. Segundo a conclusão do Painel no parágrafo 7.81 do relatório,

O impacto indireto sobre os indivíduos é, sem dúvida, uma das principais razões. Em acordos que dizem respeito apenas às relações entre Estados, a responsabilidade estatal se limita aos casos em que a violação de fato ocorre. Por outro lado, em um acordo cujos

benefícios dependem, em parte, da atividade de operadores individuais, a legislação em si pode ser interpretada como uma violação, tendo em vista que a mera existência da legislação pode ter um “efeito inibidor” sobre a atividade econômica dos indivíduos.

Completando a visão esboçada pelo Painel, Julien Chaisse (2015) destaca que a concepção coletiva das regras da OMC se justifica diante do fato de que, o descumprimento dos Acordos pelos Estados-membros traz “riscos significativos para os operadores econômicos, que são os principais atores, ainda que os recipientes diretos dos benefícios conferidos pelo direito da OMC”.

Aplicando-se tal concepção para a questão da corrupção no comércio internacional, verifica-se que, apesar da corrupção ocorrer em um cenário localizado, suas consequências atingem proporções globais, que influenciam tanto a esfera governamental quanto privada. Desta forma, não basta que apenas os Estados onde a corrupção é detectada atuem em sua previsão de forma pontual. Pelo contrário, somente por meio de uma abordagem coletiva, harmonizada, coordenada e a nível multilateral é que será possível evitar que a corrupção continue a representar um real entrave ao comércio internacional. Esse trabalho vem sendo desenvolvido com afinco por algumas das mais renomadas Organizações Internacionais, como a OCDE, a Organização das Nações Unidas e o Banco Mundial. Resta, portanto, o questionamento de qual o papel da OMC no movimento internacional anticorrupção.

Conforme apontado por Joost Pauwelyn (2012), os objetivos da política anticorrupção são a eficiência do mercado global, o crescimento econômico, o alívio da pobreza e a legitimidade governamental. Assim, o movimento anticorrupção e os tratados de comércio internacional são maneiras diferentes de se buscar o mesmo objetivo. A luta contra a corrupção e a liberalização do comércio são partes de um foco global na melhoria do bem-estar dos seres humanos e do funcionamento governamental. Do ponto de vista dos Acordos da OMC, esse foco é confirmado pelo preâmbulo do Acordo Constitutivo, pela revisão do GPA, pela assinatura do TFA e por todos os dispositivos que reconhecem a importância de medidas de transparência.

No entanto, ainda que as razões delineadas acima demonstrem a viabilidade, a competência e o interesse da OMC pela causa de combate à corrupção, existem diversos desafios e limitações que devem ser apontadas na configuração do espaço de ação e das iniciativas compatíveis com o seu desenho institucional. Dentre elas, destaca-se a dificuldade em inserir os temas relativos à corrupção nas investigações e escrutínio do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. A título exemplificativo, vislumbram-se dificuldades como a tecnicidade e o alto grau de investimento necessário nas investigações de suborno, bem como a necessidade de se garantir que as ações sejam levadas com o mesmo grau de seriedade e interesse por todos os Estados-Membros, isto é, abrangendo também localidades distantes e não estratégicas aos grandes *players* do comércio internacional (DAVIS, 2010, p.13).

Além disso, deve-se salientar a restrição ao *policy space* nacional que normas anticorrupção da OMC gerariam. Tal espaço é garantido pelo direito da OMC e impede, em princípio, que novas normas, se comparadas às normas corrente, venham a ferir as prerrogativas soberanas dos Estados em um nível mais gravoso do que o extremamente necessário para atingir os objetivos da Organização. A este

respeito, muitos autores assumem posição bastante cautelosa em relação a regras homogeneizadoras contra a corrupção, tendo em vista que a noção de moralidade e os limites à atuação dos agentes privados frente ao poder público costumam variar de Estado para Estado. Um breve exemplo é a questão do *lobby*, atividade permitida e regulamentada nos Estados Unidos e na União Europeia, mas desprovida de previsão legal no ordenamento brasileiro, além de comumente associada à corrupção por garantir vantagens indevidas a grupos específicos de pessoas. Adicionalmente, existe a visão de que a inserção de ferramentas anticorrupção explícitas nos Acordos da OMC poderiam sobrecarregar o sistema e prejudicar o debate de temas efetivamente sob a jurisdição da OMC.<sup>18</sup>

Diante destes desafios e das limitações que um tema de tamanha complexidade e abrangência oferece, acredita-se que a OMC deveria considerar outras alternativas (que não jurídicas, mas sim políticas) como forma de exercer a meta-regulamentação da corrupção no comércio internacional. Com efeito, se a corrupção prejudica ou tem potencial para prejudicar os objetivos basilares da OMC, algumas das alternativas viáveis repousam precisamente sobre a natureza política da instituição.

A primeira proposta seria a abordagem do tema por meio de uma Decisão ou Declaração Ministerial que repudie veemente a corrupção no comércio internacional e convide os Estados-membros a punirem tais atos nacionalmente. A Conferência Ministerial é o mais alto órgão decisório dentro da OMC. Com base no Acordo Constitutivo, especialmente nos artigos II:2, VI:1 e XVI, a OMC deve promover fóruns de debate entre os Estados-Membros e uma estrutura que permita a implementação dos resultados dessas negociações. Com isso, as Decisões e Declarações Ministeriais têm o condão de implementar as negociações multilaterais, bem como guiar as ações dos Estados-membros como regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional Público.<sup>19</sup> Cabe mencionar que a OMC já se utilizou de tais instrumentos com o propósito de endereçar a demanda pela inserção de objetivos políticos não econômicos na seara normativa da Organização – é o caso da Decisão Ministerial sobre Comércio Internacional e o Meio Ambiente, de 1994, e da Declaração sobre o Acordo TRIPs e a Saúde Pública, de 2001.

Essa alternativa certamente enviaria um sinal importante aos governos, aos agentes públicos, às instituições internacionais e aos entes privados regulados indiretamente pela OMC de que a corrupção nas relações de comércio internacional é danosa aos objetivos da Organização e repudiada pela instituição.

A segunda proposta seria tratar do tema via pilar de revisão de políticas e práticas comerciais – *Trade Policy Review* (TPR). O TPR tem como objetivo aumentar a transparência e o entendimento quanto às políticas e práticas comerciais dos países por meio de um monitoramento regular. Além disso, o TPR visa melhorar a qualidade do debate de assuntos pertinentes ao comércio internacional e viabilizar a avaliação dos efeitos que as políticas públicas dos Estados-membros possuem no sistema multilateral de comércio. De acordo com a própria OMC, o resultado prático das revisões

18 Para maior aprofundamento ver NICHOLS, Philip M. Corruption in the WTO: Discerning the limits of the WTO's authority. 28 *NYU J. International Law & Politics* 711. Pp 75-82; ALA'I, Padideh. The WTO and the Anti-Corruption Movement. *American University Washington College of Law*, 2008; e SCHEFER, Krista Nadakavukare. Corruption and the WTO Legal system. *NCCR Trade Regulation*. Working Paper No. 2008/15. June 2008 (Pp 41-44).

19 Relatório do Órgão de Apelação em *US – Clove Cigarettes* (WT/DS406/AB/R), para. 247-260.

do TPR é permitir que outros países entendam melhor as políticas e circunstâncias internas dos Estados-membros, bem como conceder *feedback* aos Estados-membros quanto à sua performance vis-à-vis as normas da OMC.

Conforme visto anteriormente, o modelo atual de relatório do TPR não aborda os efeitos da corrupção no comércio internacional como tópico obrigatório, ainda que o assunto tenha se tornado gradativamente mais frequente. Assim como a agenda de negociações multilaterais já teve seu escopo expandido desde a constituição da OMC, defende-se, aqui, que o TPR deveria ter um alcance igualmente expandido a fim de abordar questões mais atuais e aprofundar o estudo em áreas de interseção com o comércio internacional, como é o caso da corrupção (KEESING, 1998, p. 38). Sobretudo no contexto atual do movimento anticorrupção, em que já existem acordos internacionais firmados no âmbito de outras Organizações Internacionais, entende-se que a inclusão de um tópico no TPR sobre os efeitos da corrupção no comércio internacional seria muito produtivo e certamente traria maior transparência para as ações governamentais dos Estados-membros.

Acredita-se que as duas alternativas aventadas acima unem esforços da OMC a fim de coordenar as ações dos Estados-membros frente à corrupção no comércio internacional e sinalizam um interesse organizacional expressivo para o movimento anticorrupção. Ademais, a opção por instrumentos de *soft-law* preserva a margem de manobra de cada Estado na consecução de suas políticas públicas ao mesmo tempo em que a OMC, como instituição, contribui no desenvolvimento de ferramentas anticorrupção.

## Considerações finais

O presente artigo buscou salientar a dimensão econômica da corrupção e seu impacto sobre comércio internacional enquanto justificativa para a inserção da temática dentro do bojo da OMC. Sobretudo nas searas de compra governamentais e relacionamento com as Aduanas, observou-se que a concentração do poder decisório em poucos agentes, ausência de procedimentos detalhados e falta de transparência aumentam consideravelmente as oportunidades para a corrupção. Desta feita, os dispositivos de destaque no combate à corrupção no âmbito da OMC são justificadamente os Acordos de Compras Governamentais e de Facilitação do Comércio. Ainda assim, tais iniciativas são tímidas e modestas no combate à corrupção, especialmente se comparadas às inúmeras formas de impacto desse fenômeno no comércio internacional e aos entraves que elas impõem aos objetivos basilares da OMC.

Ainda que não exista previsão específica para a atuação da OMC contra a corrupção, o seu Acordo Constitutivo demonstra claramente que os objetivos da Organização ultrapassam o comércio em si, abrangendo uma série de matérias que se relacionam à perpetuidade, segurança e transparência das relações comerciais internacionais em suas mais diversas facetas. Isso significa que todas as atividades direcionadas à concretização deste objetivo maior estão abarcadas no escopo da OMC e devem ser perseguidas pelos Estados-membros dentro de um espírito coletivo. No entanto, a inserção normativa

do combate à corrupção no âmbito da OMC é uma questão complexa e delicada, principalmente por trazer à tona aspectos de competência e de capacidade institucional.

Por entender que os desafios e dificuldades de se endereçar o combate à corrupção no âmbito da OMC são significativos, acredita-se a contribuição desta Organização para o movimento anticorrupção deveria se dar por meio de instrumentos de *soft-law*, como as Decisões e Declarações Ministeriais e a inclusão da corrupção como tópico obrigatório nas revisões de políticas comerciais (TPR).

## Referências

- ABBOTT, Kenneth W. Rule Making in the WTO: Lessons from the Case of Bribery and Corruption. *Journal of International Economic Law* (2001), v. 4, n. 2.
- ALA'I, Padideh. The WTO and the Anti-Corruption Movement. *American University Washington College of Law*, 2008.
- CARMODY, Chios. WTO Obligations as Collective. *European Journal of International Law (EJIL)*, vol. 17, n. 2, 2006.
- CHAISSÉ, Julien. Deconstructing the WTO Conformity Obligation: A Theory of Compliance as a Process. *Fordham International Law Journal*. Vol. 38, n. 1, 2015.
- DAVIS, Kevin. *Does the Globalization of Anti-corruption Law Help Developing Countries?* Nellco Legal Scholarship Repository. New York: NYU, 2010.
- FINKELSTEIN, Cláudio. *Direito Internacional*. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- GARCIA, Emerson. *A corrupção: Uma visão jurídico-sociológica*.
- HAYASHI, Felipe Eduardo H. *O impacto da corrupção sobre o desenvolvimento dos países*. Florianópolis: FUNJAB, vol. 1, 2012.
- KEESING, Donald. Improving Trade Policy Reviews in the World Trade Organization. *Policy Analyses in International Economics*, n. 52. Washington: Institute for International Economics, 1998.
- LAMY, Paschoal. Preface. In: ARROWSMITH, Sue; ANDERSON, Robert D. (ed.). *The WTO Regime on Government Procurement: Challenge and Reform*. Cambridge University Press, 2011.
- MARCEAU, Gabrielle. WTO Dispute Settlement and Human Rights. *European Journal of International Law (EJIL)*, vol. 13, n. 4, 2002.
- NICHOLS, Philip M. Corruption in the WTO: Discerning the limits of the WTO's authority. 28 *NYU J. International Law & Politics* 711.
- PAUWELYN, Joost. Different Means, Same End: The Contribution of Trade and Investment Treaties to Anticorruption Policy (September 10, 2012). In Susan Rose-Ackerman (ed.), *Anti-Corruption Policy: Can International Actors Play a Constructive Role?*. Carolina Academic Press, 2013.
- PAUWELYN, Joost. The Nature of WTO Obligations. *Jean Monnet Working Paper*. New York: NYU, 2002.
- PAUWELYN, Joost; ALSCHNER, Wolfgang. *Forget About the WTO: The Network of Relations between PTAs and 'Double PTAs'*. (February 5, 2014).

- SCHEFER, Krista Nadakavukare. Corruption and the WTO Legal system. *NCCR Trade Regulation*. Working Paper No. 2008/15. June 2008.
- SCHEFER, Krista Nadakavukaren. Will the WTO Finally Tackle Corruption in Public Purchasing? The Revised Agreement on Government Procurement. *American Society of International Law*, Volume: 17, Issue: 11.
- SCHEFER, Krista. *Corruption and the WTO Legal System*. (June, 13 2008). Society of International Economic Law (SIEL) Inaugural Conference 2008 Paper.
- SHERMAN, Laura B. Using a Trade Agreement to Address Corruption. *Center for International Private Enterprise*, dez 2014.
- SILVEIRA, Luciana. O Papel da OMC no Combate à Corrupção no Comércio Internacional. *Anais da I Conferência Anual de Comércio Internacional (CACI)*. São Paulo: EESP-FGV/Cátedra OMC, 2015. (no prelo)
- STEWART, David P. (ed.) *The GATT Uruguay Round: A negotiating History*, Kluwer Law International 1993.